



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 3.520/2025.**

Ementa: “Institui as diretrizes para as praticas Integrativas em Saúde no Âmbito do Município de Sarandi e dá Outras providências.”.

Autor: Aparecido Biancho.

Total de páginas: 26.

Lido em: 17/3/2025

Arquivado em 5/5/2025 conforme ofício Nº 31 / 2025 / CLJRF, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a qual solicitou arquivamento do supracitado Projeto.

Arquivado em 5/5/25.

DIONIZIO

APARECIDO

VIARO:61457779153

DIONIZIO APARECIDO VIARO

Presidente 2025/2026

Assinado digitalmente por DIONIZIO APARECIDO
VIARO:61457779153
ND: C=BR, O=|CP-Brasil, OU=AC SOLLUTI Multipla v5, OU=27390081000175, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=DIONIZIO APARECIDO VIARO:61457779153
Razão: Eu estou aprovando este documento

Localização:
Data: 2025.05.09 16:13:05-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº

Institui as diretrizes para as praticas Integrativas em Saúde no Âmbito do Município de Sarandi e dá Outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º As diretrizes para as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, no âmbito do Município de Sarandi, atendem aos termos da Lei Estadual n. 19.785, de 20 de dezembro de 2018, e aos termos da Política de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde.

Parágrafo único. As Práticas Integrativas e Complementares em Saúde serão implantadas gradativamente, de acordo com as necessidades e possibilidades do Município, e contemplarão estratégia de gestão que assegure a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de organizações sociais e entidades associativas e científicas afins.

Art. 2º Constituem objetivos das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde:

1. - a implantação das terapias integrativas e complementares em saúde nas unidades básicas de saúde do Município, centro de atenção psicossocial, hospital conveniado, centro de especialidades;
2. - a promoção das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde que incentivem a prevenção de doenças através de recursos naturais;
3. - os esclarecimentos, a divulgação sobre a utilização dessas terapias e seus benefícios, bem como suas diversas técnicas e o uso correto delas.

Art. 3º Entende-se como Terapias Integrativas e Complementares em Saúde as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças e o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética que utilizam basicamente recursos naturais, nas diversas modalidades.

Parágrafo único. São consideradas Terapias Integrativas e Complementares em Saúde,

Dentre outras:

- I – medicina tradicional chinesa/acumputura
- II – homeopatia
- III – plantas medicinais e fitoterapia



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

- IV – termalismo social/crenoterapia
- V – arteterapia
- VI – ayurveda
- VII – biodança
- VIII – dança circular
- IX – meditação
- X – naturopatia
- XI – osteopatia
- XII – quiropraxia
- XIII – reflexologia
- XIV – reike
- XV – shantala
- XVI – terapia comunitária
- XVII – yoga
- XVIII – apiterapia
- XIX – aromaterapia
- XX – bioenergética
- XXI – constelação familiar
- XXII – cromoterapia
- XXIII – geoterapia
- XXIV – hipnoterapia
- XXV – imposição de mãos
- XXVI – terapias florais
- XXVII – ozônio terapia
- XXVIII – as demais práticas

Devidamente aprovadas Pelo (SUS)

AP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

1. as práticas terapêuticas aprovadas pelo Ministério da Saúde, por meio das Portarias n. 971, de 3 de maio de 2006, N° 145, de 11 de janeiro de 2017, N° 849, de 27 de março de 2017, e N° 702, de 21 de março de 2018

Art. 4 ° As diretrizes de que trata a presente Lei poderão manter atividades integrativas nas áreas da saúde, da educação, da agronomia, do meio ambiente, do ensino e pesquisa, e outras, visando dar suporte à plena expansão das atividades por elas geridas.

Art. 5 ° As atividades terapêuticas reconhecidas como Práticas Integrativas e Complementares em Saúde serão exercidas de forma multidisciplinar, por profissionais devidamente qualificados e certificados por entidades de representação de abrangência estadual.

§ 1° Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais devidamente qualificados:

1. - os profissionais que possuam diploma de graduação expedido por instituição educacional, reconhecida pelo Ministério da Educação;

2. - os profissionais de ensino médio que possuam certificados de formação técnica reconhecidos pela Secretaria Estadual de Educação - SEED.

§ 2 ° Os profissionais de que trata o § 1.º deste artigo devem possuir cursos e estágios de formação técnicas específicas certificadas por entidades de representação de abrangência estadual.

Art. 6 ° As atividades profissionais em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde exercidas no Município, em espaços comerciais ou não, deverão ser comprovadas através de documentação hábil, nos termos do Art. 5.º da presente Lei, além da licença para o funcionamento do estabelecimento.

Art. 7 ° O Poder Executivo, a seu critério e necessidade, poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e federais, bem como com entidades representativas de terapeutas que atuem nas respectivas áreas.

Art. 8 ° O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 9 ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

R



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº

JUSTIFICATIVA

1 – DO MÉRITO

O presente Projeto de Lei visa garantir o acesso as terapias ocupacionais e comportamentais para pessoas portadoras de Transtorno ou doença mental de grau Leve ou Moderado, através do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Sarandi. Com o objetivo de promover a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes atendidos nos (CAPS) Centro de Atenção Psicossocial.

Este projeto tem como objetivo estabelecer no Município de Sarandi as Terapias Ocupacionais no Âmbito do (SUS), Sistema Único de Saúde para todos pacientes com transtorno mentais, depressão e outros fatores que levam a atendimento dos referidos pacientes ao (CAPS), tendo assim a necessidade de uma inclusão social justa e com garantia de direitos a tratamento em seu Município de origem.

Impacto Financeiro

Os impactos financeiros para a implementação desta proposta será mínimo, pois será usada a instrutura do (CAPS), e (UBS), Unidade Básica de Saúde já construídas no Município de Sarandi, dos (as) profissionais poderão ser psicóloga, psicopedagoga, já concursada no Município, o Município devera custear uma terapeuta ocupacional na área de terapia citada.

Conclusão

Diante do exposto, este projeto de Lei é de extrema relevância para o Município de Sarandi, pois o mesmo visa garantir o acesso á todas as pessoas independentes das condições financeiras, para ter acesso ao programa de terapias integrativas, o projeto contribui para construção de uma cidade mais inclusiva e com justiça social, comprometida com a dignidade e os direitos de todos os cidadãos Sarandiense.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº

II— DA LEGALIDADE O presente Projeto de Lei encontra respaldo no conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal”, na Constituição do Estado do Paraná², na Lei Orgânica do Município de Sarandi³ e nas disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal⁴, conforme se segue: Competência legislativa O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

“Art. 17. Compete aos Municípios:

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

² <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783>

³ <https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>

⁴ https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

Gabinete Parlamentar, 10 dias do mês de Março de 2025

APARECIDO BIANCHO “BIANCO”

Vereador da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 16 / 2025

SENHA PARA CONSULTA WEB:

DATA:	12/03/2025 - 18:02		
Requerente:	APARECIDO BIANCHO		
CPF/CNPJ:	916.528.989-72	RG/Insc. Est.:	6324252-7
Endereço:	PAUL HARRIS, 1249		
Complemento:		Bairro:	RESID SAO JOSE III
Cidade:	SARANDI-PR	CEP:	87114-685
Telefone:			
ASSUNTO:	INSTITUI Diretrizes.		

Institui as diretrizes para as praticas integrativas em saúde no âmbito do Município de Sarandi e dá outras providências.

VAGNER
RAFAEL
VAZ:04118540975

Assinado digitalmente por VAGNER RAFAEL
VAZ:04118540975
ID: C=BR, O=C=CP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=27280091000175, OU=Videconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=VAGNER RAFAEL VAZ:04118540975
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.12 18:10:58-03007
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

VAGNER RAFAEL VAZ
Divisão de Protocolo - SPR

Obs.: Art. 229, § 2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; § 3º Proposição com objeto idêntico à de outro que tenha sido rejeitado, poderá ser novamente apreciado (tramitação de novo projeto) desde que o Plenário aprove o retorno de objeto idêntico, pela maioria absoluta."





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

O Setor de Arquivo Geral certifica:

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 3520/2025.

Autor: Aparecido Biancho.

Assunto: Institui as diretrizes para as praticas Integrativas em Saúde no Âmbito o Município de Sarandi e dá outras providências.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim

1. Lei Orgânica do Município de Sarandi. Art. 5, inciso I.

2. Regimento Interno da Câmara de Sarandi. Art. 6.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- (X) Nenhum óbice quanto à tramitação.
() Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I do Regimento Interno)
() Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II do Regimento Interno)
() Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III do Regimento Interno)
() Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168 do Regimento Interno)
() Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I do Regimento Interno)

Sarandi, 17 de março de 2025.

Angela Alves de Almeida

ANGELA ALVES DE ALMEIDA

**Divisão de Acomp. e Execução de Leis e Projetos Especiais
Encarregada do Arquivo Geral**





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

OFÍCIO Nº 22 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 19 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Dionizio Aparecido Viaro
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 19/03/25
HORA: 15:50
Por: Alexandro
PROTOCOLO

Assunto: Solicitação de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em Reunião Ordinária, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde, após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado à Assessoria Jurídica – AJU desta Casa Legislativa, para a emissão de Parecer Técnico, de acordo com os parágrafos 8º e 9º, do art. 98 da Resolução nº 2, de 31 de março de 2022, os seguintes projetos:

- 1) **Projeto de Lei nº 3.515/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual “Altera a Lei 3051/2024 e dispõe sobre a estruturação da Secretaria Municipal de Cultura e juventude, no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.”. **(Urgente).**
- 2) **Projeto de Lei nº 3.520/2025, do vereador Aparecido Bianco “Bianco”**, o qual “Institui as diretrizes para as praticas Integrativas em Saúde no Âmbito do Município de Sarandi e dá Outras providências.”.
- 3) **Projeto de Lei nº 3.521/2025, de todos os vereadores**, o qual “Denomina de sala de imprensa Hilario da Silva Gomes. A sala situada na Câmara Municipal de Sarandi Paraná.”.
- 4) **Projeto de Lei nº 3.522/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual “Dispõe sobre a alteração nas Leis nº 2860/2022 e 2898/2023, as quais dispõem sobre as funções de confiança do Poder Executivo Municipal, na forma que especifica, e dá outras providências.”.

1§ 8º As proposições sujeitas ao Plenário deverão receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi, sendo devidamente assinadas por servidor detentor de cargo competente para isso, exclui-se desta obrigação: I – requerimentos; II – indicações; e III – moções.

2§ 9º A Assessoria Jurídica analisará e opinará sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.

Ofício Nº 22 / 2025 / CLJRF

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

5) **Projeto de Lei nº 634/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre a alteração na Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal Educação, criada pela Lei Complementar nº 115/2005, de 27 de maio de 2005, na forma que especifica, e dá outras providências.”.

Respeitosamente,


BELMIRO DA SILVA FARIAS
Presidente da CLJRF

Calon
RecB do



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

ANÁLISE PRÉVIA

Projeto de Lei Complementar nº 3.520/2025, do vereador **Aparecido Bianco “Bianco”**, o qual “Institui as diretrizes para as praticas Integrativas em Saúde no Âmbito do Município de Sarandi e dá Outras providências.”.

1 – Síntese do Projeto

O projeto visa instituir diretrizes para práticas integrativas em saúde no âmbito municipal, o que contemplaria práticas como: acupuntura, homeopatia, osteopatia entre outras.

2 – Análise

A análise do supracitado Projeto de Lei tem como referência a Resolução nº 2, de 31 de março de 2022¹ (Regimento Interno desta Casa de Leis):

2.1 Veio acompanhada dos documentos que a precedem. (§ 1º do art. 166 do RI).

2.2 Todas as páginas estão assinadas pelo seu autor. (inciso I do § 2º do art. 166 do RI).

2.3 A justificativa não está completa, o autor apresenta o mérito mas não a sua legalidade. (inciso II do § 2º do art. 166 do RI).

2.4 Apresenta todos os itens necessários ao Protocolo. (§ 1º do art. 169 do RI).

2.5 Distribuição às Comissões Permanentes:

COMISSÃO	BASE LEGAL	ORDEM
Legislação, Justiça e Redação Final	Art. 73, inc. VI	Primeira
Orçamento e Finanças	Art. 74, inc. VIII	Segunda
Obras e Serviços Públicos		
Educação, Saúde e Assistência	Art. 76, Parágrafo único, inc. VII	Terceira

2.6 Quórum de votação: **maioria simples**, conforme art. 214 Do Regimento Interno.

2.7 Turnos a que está sujeita: **dois turnos**, conforme Art. 214, inc. I, alínea “b”, do Regimento Interno.

3 – Apontamentos²

3.1 Necessidade de Projeto Substitutivo para Correção da Técnica Legislativa. Primeiramente, é essencial corrigir o artigo 1º, que atualmente não apresenta uma descrição clara e objetiva sobre a finalidade do Projeto de Lei. O texto poderia ser adequadamente utilizado para fundamentar a justificativa de legalidade.

Além disso, há falhas na enumeração dos itens contidos nos artigos 2º, 3º e 5º, que precisam ser ajustadas, assim como erros ortográficos que devem ser corrigidos.

¹ https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

² Art. 169, §4º, do Regimento Interno.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

ANÁLISE PRÉVIA

3.2 Incoerências entre a Justificativa e o Corpo do Projeto. Na justificativa, o Projeto propõe garantir o acesso a terapias para pessoas portadoras de transtornos ou doenças mentais de grau leve ou moderado. Entretanto, no corpo do texto legislativo, não há menção explícita a esse tema em nenhum artigo, gerando uma clara discrepância.

3.3 Questões Relacionadas à Justificativa e ao Impacto Financeiro. Na justificativa, o autor argumenta que o Poder Executivo poderia utilizar a estrutura já existente no município, além dos profissionais atualmente alocados, demandando apenas a contratação de um terapeuta ocupacional. No entanto, mesmo com a contratação de apenas um profissional, é indispensável a apresentação do impacto orçamentário correspondente, o que ainda não foi realizado. Ocorre que, se o Projeto visa apenas dispor sobre diretrizes para práticas integrativas de saúde, não impõe nenhuma obrigação ao Poder Executivo, não sendo necessária apresentação de impacto orçamentário, além disso se impusesse obrigações ao Poder Executivo esbarraria na separação de poderes. Faz-se necessário o esclarecimento quanto a esses pontos para melhor delinear o objetivo do Projeto.

Departamento Legislativo, 24 de março de 2025.

Thais Sabino Janunzzi
Coordenadora de Assistência Legislativa






CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI**

Parecer Jurídico PLO 3520/25



De Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>
Para Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 17/04/2025 16:11

 PARECER 011.2025 - estipul diretrizes para atendimento Sec. Saúde.pdf (~190 KB)

Envio anexo, para andamento do processo legislativo, o parecer nº 011/25, referente ao PLO nº 3520/25, de autoria do Vereador Aparecido Bianco.

Orwille Moribe



Orwille Robertson Da Silva Moribe

Procurador Jurídico
Procuradoria Jurídica

procuradoria@cms.pr.gov.br
(44) 9 9733 1600

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 011/2025 – PROCURADORIA JURÍDICA – CMS

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA/COMISSÕES
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3520/2025
AUTORIA: VEREADOR APARECIDO BIANCHO

EMENTA: Institui as diretrizes para as praticas Integrativas em Saúde no Âmbito do Município de Sarandi e dá Outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta solicitada à Procuradoria Jurídica acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 3520/2025, que institui diretrizes para as práticas integrativas em Saúde no Âmbito do Município de Sarandi;

Através deste Projeto de Lei Ordinária, se pretende implantar no Município terapias integrativas e complementares em saúde, as práticas de promoção de saúde, prevenção e o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética que utilizam especialmente os recursos naturais;

Relaciona os tratamentos que compõe as terapias integrativas e complementares e estabelece as qualificações para os profissionais que vierem a ocupar referidos cargos.

Apresenta justificativa dizendo que O presente Projeto de Lei visa garantir o acesso as terapias ocupacionais e comportamentais para pessoas portadoras de Transtorno ou doença mental de grau Leve ou Moderado, através do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Sarandi, e que tem como objetivo, promover a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes atendidos nos (CAPS) Centro de Atenção Psicossocial., e ainda estabelecer no Município de Sarandi as Terapias Ocupacionais no Âmbito do (SUS), Sistema Único de Saúde para todos pacientes com transtorno mentais, depressão e outros fatores que levam a atendimento dos referidos pacientes ao (CAPS), tendo assim a necessidade de uma inclusão social justa e com garantia de direitos a tratamento em seu Município de origem.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 011/2025 – PROCURADORIA JURÍDICA – CMS

Afirma ainda que o impacto financeiro será mínimo, pois será utilizada a estrutura do CAPS e das UBS do município, e que poderão serem utilizados os profissionais já concursados da Prefeitura.

É O RELATÓRIO

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 011/2025 – PROCURADORIA JURÍDICA – CMS

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 3520 dispõe sobre a estabelecer diretrizes a serem praticados através do quadro de servidores da Secretaria de Saúde do Município de Sarandi, onde se faz necessário alterar cargos e atribuições;

A justificativa do Projeto está completa, atendendo ao Art. 166, §2º, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, contemplando justificativa de mérito e a legalidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Sendo assim, conclui-se que o projeto em análise obedece aos preceitos legais quanto à matéria de competência legislativa do ente federativo Município, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Uma vez reconhecida a competência legislativa, passa-se à análise da legitimidade de iniciativa. Do ponto de vista formal, é importante destacar que, em geral, a iniciativa para propor leis pode partir de qualquer Vereador eleito no Município, do Prefeito, ou dos cidadãos, conforme estabelece o artigo 35, caput, da Lei Orgânica Municipal (LOM). No entanto, a iniciativa do Projeto de Lei em questão é de exclusiva competência do Prefeito. Isso se baseia no Artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, que determina serem de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que tratem sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;

Essa disposição confirma que o Prefeito detém a prerrogativa exclusiva de propor legislação concernente ao regime jurídico dos servidores, **incluindo a provisão de cargos e a estruturação de Secretarias, além das funções relativas aos cargos em comissão.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 011/2025 – PROCURADORIA JURÍDICA – CMS

Portanto, considerando que o presente Projeto é de iniciativa de Vereador, conclui-se que o mesmo é de iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito Municipal **existindo, portanto, vício de iniciativa na sua proposição.**

DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

O proponente do presente projeto alega que para a implementação desta proposta o impacto financeiro será mínimo, que vai ser utilizado servidores concursados já em atividade. Ora, para a implantação de um programa tão extenso, certamente se for alocado servidores já em atividade, suas repartições certamente ficarão desfalcadas, prejudicando sobremaneira o atendimento público.

Não se consegue criar atribuições sem criar vagas a serem preenchidas, e inevitavelmente, para implementar tais serviços, mister alterar a estrutura da Secretaria da Saúde, bem como a contratação de mais servidores.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 011/2025 – PROCURADORIA JURÍDICA – CMS

4. CONCLUSÃO

Pelo que pudemos observar, a pretensão do Legislador é acrescentar atribuições dentro da administração municipal, através da Secretaria de Saúde.

Apesar de afirmar de que tal implementação não acarretará despesas consideráveis, certamente tal ocorrerá, e certamente em despesas consideráveis, pois tal amplitude de modelos de implantação **implicará a alteração da estrutura e contratação de mais servidores, gerando mais despesas.**

Diante do exposto, conclui-se, que as questões legais e procedimentais relevantes foram devidamente consideradas, permitindo, assim, que a tramitação do Projeto de Lei continue de maneira regular.

Isso posto, esta Procuradoria entende que este Projeto de Lei Ordinária ofende o Artigo 37 da Lei Orgânica Municipal e o Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Lei Complementar 101/2000)

No entanto, a esclarecer que a opinião desta Procuradoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Sarandi/PR, 17 de abril de 2025.

**ORWILLE
 ROBERTSON DA
 SILVA MORIBE**

Assinado digitalmente por ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE
 ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=81047508000147, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE
 Razão: Eu sou o autor deste documento
 Localização:
 Data: 2025.04.17 16:01:50-03'00'
 Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE
ADVOGADO OAB/PR 14.656
PROCURADOR JURÍDICO





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 3.520/2025, do vereador **Aparecido Bianco**, o qual “Institui as diretrizes para as praticas Integrativas em Saúde no Âmbito o Município de Sarandi e dá Outras providências.”.

Relator: Fábio de Souza Silveira.

1 – Relatório

O autor solicita aprovação de Projeto de Lei nº 3.520/2025 que tem como objetivo de garantir o acesso as terapias ocupacionais e comportamentais para pessoas portadoras de Transtorno ou doença mental de grau Leve ou Moderado, através do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Sarandi. Com o objetivo de promover a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes atendidos nos (CAPS) Centro de Atenção Psicossocial.

Foi apresentado os seguintes documentos:

- justificativa adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno¹ (fls. 5 e 6).

- Parecer Jurídico da Câmara (fls. 14 a 18).

O projeto é composto por 9 (nove) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

O art. 9º menciona efeitos a partir da publicação.

2 – Análise

2.1 – Competência do Município

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal² dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Conforme o Parecer Jurídico o referido projeto é de competência do Município de Sarandi (fl. 16).

1 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

2.2 – Iniciativa

O inciso I do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

“Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;”

Conforme o Parecer Jurídico o referido projeto é de iniciativa do Poder Executivo (fls. 16 e 17).

2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

Desta forma, o Projeto de Lei nº 3.520/2025 apresenta-se inadequado quanto a forma Regimental, considerando que, conforme Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica, “existindo portanto, vício de iniciativa na proposição”.

2.4 – Conclusão

Logo, a proposição, não reúne condições para prosseguir por apresentar vício formal de iniciativa.

3 – Voto

Em face do exposto, o projeto deve ser arquivado, observado o Parecer Jurídico nº 11/2025 da Procuradoria Jurídica.

Posto isto, voto pelo seu arquivamento.

Gabinete Parlamentar, 30 de abril de 2025.

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em Reunião Ordinária na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 30 dias do mês de abril de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator o qual indefere o prosseguimento do feito e indica seu arquivamento, referente ao Projeto de Lei nº 3.520/2025, do vereador **Aparecido Biancho**, o qual “Institui as diretrizes para as praticas Integrativas em Saúde no Âmbito o Município de Sarandi e dá Outras providências.”.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

GILBERTO MESSIAS DE PINAS
Membro da CLJRF

BELMIRO DA SILVA FARIAS
Presidente da CLJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

OFÍCIO Nº 31 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 30 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Dionizio Aparecido Viaro
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 30/4/25
HORA: 16:10
Por: Silveira
PROTOCOLO

Assunto: Solicitação de deferimento para arquivamento do Projeto de Lei nº 3.520/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em Reunião Ordinária na data de 30/4/2025, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, solicita a Vossa Excelência, que seja deferido o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.520/2025, do vereador **Aparecido Biancho**, o qual “Institui as diretrizes para as praticas Integrativas em Saúde no Âmbito o Município de Sarandi e dá Outras providências.”.
2. A Comissão concluiu que a proposição, sob o aspecto jurídico, **não reúne condições** de ser apreciado pelos vereadores desta Casa Legislativa, uma vez que, conforme Parecer Jurídico nº 11/2025 da Procuradoria Jurídica, aponta vício formal de iniciativa e viola o princípio da separação dos poderes, sendo o Parecer **contrário** ao seu prosseguimento, devendo ser arquivado, conforme o art. 104 do Regimento Interno ¹.

Respeitosamente,

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA
Relator

¹ Art. 104. Sempre que o parecer das Comissões for pela rejeição de proposição, em especial por vício de inconstitucionalidade, deverão as comissões propor o seu **arquivamento de ofício**, desde que justificado.





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

() Deferido () Indeferido

Sarandi, 30/04/25

DIONIZIO APARECIDO VIARO
Presidente da Câmara





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

OFÍCIO Nº 32 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 30 de abril de 2025.

Ao Senhor
Aparecido Bianco
Vereador da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Comunica o Arquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 3.520/2025.

Senhor Vereador,

1. Considerando o Parecer Contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que acompanhou o disposto no Parecer Jurídico nº 11/2025, da Procuradoria Jurídica, e o deferimento pela Presidência desta Casa Legislativa para o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.520/2025, informo que a proposição foi arquivada, conforme o art. 104 da Resolução nº 2, de 31 de março de 2022.
2. O processo completo encontra-se disponível no SAPL.

Atenciosamente,

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Relator

*Recebi
em
30-04-2025
[assinatura]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de Lei nº 3.520/2025.

Ementa: “Institui as diretrizes para as praticas Integrativas em Saúde no Âmbito do Município de Sarandi e dá Outras providências.”.

Projeto de Lei arquivado conforme Ofício nº 31 / 2025 / CLJRF, deferido pelo Presidente, conforme solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, baseada em Parecer Jurídico nº 11/2025 da Procuradoria Jurídica.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
Aparecido Bianco			
Belmiro da Silva Farias			
Claudio de Souza			
Dionizio Aparecido Viaro			
Edinaldo Cardoso Silverio			
Fábio de Souza Silveira			
Gilberto de Sousa Marques			
Gilberto Messias de Pinas			
João Francisco do Nascimento			
Thayná Menegazze Maciel			

Câmara Municipal de Sarandi, 5 dias do mês de maio de 2025.

Januzzi
THAIS JANUNZZI

Coordenadora de Assistência Legislativa

